

Projeto de Lei Complementar nº 259/2023

Emenda nº 1

Deputado(a) Rodrigo Lorenzoni

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 259/2023.

Art. 1º. Dá nova redação ao § 4º do Art. 2º:

§ 4º O valor total da contribuição efetiva dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e dos militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como dos ocupantes de cargos em comissão e dos temporários, de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, somado ao valor da contribuição referente aos seus respectivos dependentes, de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, não poderá exceder as seguintes alíquotas da base de cálculo da mensalidade sobre a remuneração ou subsídio percebido em cargo ou função permanente, conforme tabela:

Remuneração ou Subsídio Percebido	Alíquota
Até R\$ 1.829,87	3,6%
De R\$ 1.829,88 até R\$ 3.659,76	4%
De R\$ 3.659,77 até R\$ 7.319,53	5%
De R\$ 7.319,54 até R\$ 14.639,04	6%
De R\$ 14.639,05 até R\$ 29.278,08	9%
A partir de R\$ 29.278,09	12%

Art. 2º. Acrescenta-se o § 6º no Art. 2:

§ 6º A contribuição dos segurados reingressos de que trata as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do “caput” deste artigo, somada ao valor da contribuição referente aos seus respectivos dependentes, de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, não poderá exceder a 12% (doze por cento) da base de cálculo da mensalidade até o 24º (vigésimo quarto) mês a contar do reingresso. A partir do 25º (vigésimo quinto) mês, aplica-se aos reingressos o disposto no § 4º do “caput”.

Art. 3º. Acrescenta-se o § 7º no Art. 2:

§ 7º Nos critérios definidores de base de cálculo para apuração de remuneração ou subsídio percebidos do cargo ou função permanente de que trata o § 4º do Art. 2º, deverão observar o disposto no Art. 5º desta lei complementar.

Sala das sessões,

JUSTIFICATIVA

É necessário, no intuito de buscar o equilíbrio do IPE-Saúde, uma reforma estruturante que vise a longevidade do sistema, para que usuários e prestadores de serviços voltem a ser contemplados por um plano de saúde que atenda aos princípios legais trazidos em nossa constituição estadual. O governo do Estado optou por resolver o complexo emaranhado de incongruências do IPE Saúde, com um simples ajuste em alíquotas de contribuição na mensalidade de segurados e inserção da modalidade de cobrança por dependentes. Neste aspecto, encontrou-se apenas a forma de ajustar o caixa deficitário do IPE Saúde.

É notória a importância e proporção que este plano exerce no âmbito da saúde de nosso Estado. Sem uma reforma consistente, um contingente muito grande de usuários poderá migrar em massa para o Sistema Único de Saúde - SUS, sobrecarregando ainda mais nossa já esgotada rede de assistência.

Ainda que a proposta tenha apresentado trava global de 12% para o valor máximo a ser pago pelos usuários, para aqueles que estão na base de sustentação do plano, o teto de 12% sobre o desconto da mensalidade terá efeito contrário ao esperado, levando à evasão destes servidores de menor remuneração, que serão despejados do dia para noite no já saturado Sistema Único de Saúde.

Partindo do pressuposto de que a reforma e aperfeiçoamento do plano é necessária, em virtude de seu notório descompasso contábil, visando o binômio equilíbrio financeiro e responsabilidade social, justifica-se que a trava de desconto se dê em formato escalonado, com olhar atento sobre as menores faixas salariais, visando a retenção dos servidores públicos na carteira de dependentes do IPE-Saúde.

Com base nisso, foram adotados critérios de faixa de renda lastreados tanto no piso regional do Rio Grande do Sul, quanto nos critérios estabelecidos pelo IBGE, chegando em um escalonamento justo, equilibrado e sustentável.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Rodrigo Lorenzoni
Líder da Bancada do PL

Deputado(a) Rodrigo Lorenzoni